



EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA
Endereco AVENIDA PASTOR ANSELMO SILVESTRE, 1111
Cidade BELO HORIZONTE
CNPJ 66455536000100
Insc.Estadual 0628324210074
Fone 55-31-34869292
Fax 55-31-34869292
Email:

Data Emissão: 30 de Novembro de 2023

Tipo	N. Doc	Valor
FAT	000012023	4.403,18

Observações

Valor Total

CONTRATO LOCACAO
LOCACAO VEICULO: PLACA- QPT2057
PERIODO DE 01/11 A 30/11

4.403,18

ITEM	QTD	FATURA			VENCIMENTO
		VALOR UNIT	DESCONTO	VALOR LIQUIDO	
SERV LOCACAO DE VEICULOS UTILI	1,00	4.403,18	0,00	4.403,18	05/01/2024

NÃO VALE COMO RECIBO

CLIENTE DUDA SALABERT ROSA		
END. COBRANCA RUA PAULO AFONSO 1054		
MUNICIPIO BELO HORIZONTE	UF MG	CEP 30350060
CGC049.673.836-45	I.E.	
VALOR POR EXTENSO	QUATRO MIL, QUATROCENTOS E TRES REAIS E DEZOITO CENTAVOS	

DEVEM POR SERVIÇOS PRESTADOS CONSTANTES NOS TÍTULOS RELACIONADOS ACIMA CONFORME FATURA DE IGUAL NÚMERO E VALOR NO VENCIMENTO E PRAÇA ACIMA INDICADA

Em ____/____/____

Data Aceite

Assinatura do sacado

RECIBO DECLARATÓRIO

A **EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº66.455.536/0001-00, declara para os devidos fins que recebeu da Senhora **DUDA SALABERT ROSA** inscrita no CPF sob nº 049.673.836-45, a importância de 4.403,18 (quatro mil e quatrocentos e três reais e dezoito centavos), através da fatura 11951 do Contrato de Locação nº 010/2023 do veículo placa QPT-2057, correspondente ao período de 01/11/2023 a 30/11/2023.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2023



EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE

Consultas Específicas feitas à Diretoria de Lançamentos e Desonerações Tributárias - Completo

Sequência/Ano - 075/2009



ISSQN – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SEM O CONDUTOR – NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO; - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS PARA O ACOBERTAMENTO DESSAS OPERAÇÕES – VEDAÇÃO
Por não constituir, a locação de bens móveis, atividade de prestação de serviços prevista na lista dos tributáveis pelo ISSQN, é vedada a emissão de nota fiscal de serviços para documentar a prática dessas operações.

EXPOSIÇÃO:

Exerce a atividade de locação de veículos automotores terrestres sem condutor – código da CNAE 77110000.

Levando-se em conta a referida atividade,

CONSULTA:

- 1) Qual o tratamento tributário referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para a atividade descrita?
- 2) Sob o aspecto tributário, como proceder?
- 3) Há necessidade de emissão de nota fiscal de serviço?
- 4) Se negativo, que documento utilizar no acoberamento das operações realizadas?

RESPOSTA:

1) A locação de veículos automotores terrestres sem condutor, efetuada nos termos dos arts. 565 a 578 do Código Civil, não constitui fato gerador do ISSQN, tendo em vista o veto do Sr. Presidente da República, quando da sanção da Lei Complementar 116/2003, à inclusão da atividade no rol das tributáveis pelo ISSQN.

2, 3 e 4) No tocante ao ISSQN, as operações relativas a locação de bens móveis não podem ser comprovadas por meio de notas fiscais de serviços, eis que o aluguel de bens móveis não configura prestação de serviços, daí o motivo de sua exclusão da lista anexa à LC 116.

Pela mesma razão as operações de aluguel de bens móveis prescindem de lançamento na Declaração Eletrônica de Serviços – DES.

Concluindo, o aluguel de bens móveis pode ser documentado por qualquer outro comprovante

que não a nota fiscal de serviços.

GELEC, 07 de julho de 2009.

Pesquisa de Legislação

Edir Gomes Pereira - BM: 24.899-5
Auditor Técnico de Tributos Municipais

Aprovo a resposta supra.

Publicar, registrar, dar ciência à Consultante,

GELEC,

ATENÇÃO:

O conteúdo das respostas a consultas apresentado nesta Seção reflete a interpretação dada pelo Órgão Fazendário à legislação tributária vigente na data em que o consultante foi intimado da resposta. Alterações posteriores da legislação tributária podem fazer com que o entendimento apresentado numa resposta dada em determinada ocasião não mais se aplique a situações presentes. Exemplo disso, são as consultas que discorrem sobre o uso do Manifesto de Serviços que hoje não fariam mais sentido visto que o referido documento foi extinto em 19/01/99 com o advento do Decreto 9.831/99. Quem acessar esta página deve procurar sempre o entendimento apresentado nas respostas a consultas mais recentes. Ainda assim esclarecemos que o entendimento apresentado numa resposta somente produz seus efeitos legais em relação ao consultante, não alcançando a generalidade dos contribuintes. **Aqueles que quiserem respostas que lhes gerem direitos deverão formular por escrito consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, dirigida à Diretoria de Lançamentos e Desonerações Tributárias - DLDI, situada à Rua Espírito Santo, 605 - 2º andar.** Salientamos que, nos termos do art. 7º do Decreto 4.995/85, uma consulta será declarada ineficaz, se: for meramente prolatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial; não descrever, exata e completamente, o fato que lhe deu origem; formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se refere.